



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000153073**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027305-10.2002.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, são apelados CIA J D O DO BRASIL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), JDO DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 1º de março de 2023.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0027305-10.2002.8.26.0609  
 Apelante: Municipalidade de Taboão da Serra  
 Apelada: Cia J. D. O. do Brasil Emp. P. S/A  
 Comarca: Taboão da Serra  
 Juiz de origem: Rafael Rauch

**VOTO Nº 17.270**

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2000 – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário – Reforma do r. decisório – Aplicação da redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN – Demora da citação atribuível, exclusivamente, aos mecanismos da justiça – Inexistência de desídia da exequente – Aplicação da Súmula 106 do E. STJ – Prescrição intercorrente afastada – Prosseguimento do feito – Recurso provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Taboão da Serra em face da sentença de fls. 91/93, prolatada nos autos da Execução ajuizada contra Cia J. D. O. do Brasil Emp. P. S/A, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu o processo com base na prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em razão da sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00.

A Municipalidade apelante alega, inicialmente, o não cabimento da objeção processual apresentada pela executada. No mérito, defende que não ocorreu a prescrição, seja direta ou intercorrente, pois tomou todas as providências para o andamento do feito e se demora houve foi por culpa exclusiva dos mecanismos do judiciário. Busca, ao final, o provimento do recurso, dando-se prosseguimento ao processo.

O recurso tempestivo foi regularmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebido e processado, sem contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

Depreende-se dos autos que, em 13/11/2002, a Municipalidade de Taboão da Serra ajuizou Execução Fiscal, objetivando a cobrança de débitos relativos a IPTU do exercício de 2000 (fls. 03).

O Juízo determinou a citação em 07/07/2003, expedindo-se carta citatória em 05/06/2006 (fls. 04), porém, restou infrutífera, conforme A.R. negativo, a fls. 05/06.

Ato seguinte, deu-se vista ao Município em abril de 2009, ocasião em que requereu a suspensão do processo por 6 meses (fls. 08), o que foi deferido em fevereiro de 2011.

Transcorrido o prazo, a exequente postulou, em dezembro de 2011, a citação da executada por Oficial de Justiça em novo endereço fornecido (Rua Paraguai, 30), a qual resultou positiva em 22/07/2012, porém, na pessoa do compromissário Luis Carlos dos Santos, conforme certificado a fls. 10.

Após vista dada à Municipalidade, em 11/12/2013, ela requereu nova diligência no local, para que o morador esclarecesse a que título ali reside (fls. 18).

O mandado de intimação foi expedido em 10/08/2016, retornando a certidão com o seguinte teor: “(...) *dirigi-me ao endereço onde constatei que no local não está estabelecida a empresa requerida, assim devolvo para fins de direito. (...)*”.

Em julho de 2018, foi dada vista à exequente, que veio a requerer a citação por edital, o qual foi expedido em 27/03/2019 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em 15/04/2019 (fls. 31).

Sobreveio, então, a apresentação de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/43) e impugnação do Município (fls. 81/96). Ato seguinte, foi prolatada a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a ação executiva foi tempestivamente ajuizada, uma vez que o prazo prescricional somente estaria exaurido em 2005.

Acrescente-se que, embora não configurada a prescrição direta da cobrança do crédito fazendário, *in concreto*, **a citação válida é o marco interruptivo do lustro prescricional**, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN, uma vez que a demanda foi proposta antes das alterações da Lei Complementar nº 118/2005.

A despeito de o despacho ordenatória da citação ter sido proferido em 2003, fato é que a respectiva carta somente foi expedida pela Serventia em 2006, ou seja, quando já transcorrido o lustro prescricional quinquenal, entretanto, essa demora é atribuível exclusivamente à Serventia. Outrossim, frustrada a primeira tentativa de citação postal da devedora, em 2006, à exequente somente foi dada ciência em 2009.

Além disso, após tentativa de citação por Oficial de Justiça em endereço diverso, o Município requereu, em 2013, nova diligência no local para esclarecimento do morador, porém, o mandado só foi expedido em 2016.

Nesse aspecto, levando-se em conta que a citação editalícia da executada somente se efetivou em abril de 2019, em tese, teria se consumado a prescrição intercorrente do crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, conforme se depreende dos autos, a demora se deu por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça, inexistindo desídia da Municipalidade, o que implica no afastamento da prescrição intercorrente.

Com efeito, deve ser aplicado, na hipótese vertente, o entendimento contido na Súmula nº 106 do STJ, *verbis*: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”.

Dessa forma, impõe-se o afastamento da extinção do processo, reformando-se a r. sentença para rejeitar a Exceção de Pré-Executividade.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

**Silvana M. Mollo**  
**Relatora**